

**Art. 4º**

"Art. 4º A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991."

**Razões do veto**

"Dispositivo igualmente incôuo, já que af se propõe a retroatividade da manutenção dos créditos do IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas, beneficiados pela isenção prevista na Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. A manutenção dos créditos é benefício acessório, complementar ao da isenção do IPI. Inexistindo menção, no dispositivo em anexo, à eficácia retroativa da isenção, a referência à retroatividade da manutenção é totalmente destituída de sentido, uma vez que, ocorrendo o pagamento do imposto, resulta inevitável o crédito do IPI relativo aos insumos, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade."

**Art. 5º**

"Art. 5º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas."

**Razões do veto**

"Dispositivo também incôuo, pois o que a Lei de Diretrizes Orçamentárias exige é a prévia avaliação da perda de receita antes da aprovação de qualquer incentivo fiscal, resultando inócua a estimativa feita "a posteriori", quando já concedido o incentivo, ocasião em que a mencionada estimativa não poderá mais influir na tomada de decisão do Congresso sobre a instituição do benefício fiscal."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de julho de 1993.  
ITAMAR FRANCO

Nº 412, de 06 de julho de 1993. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, transformou-se na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993.

Nº 413, de 06 de julho de 1993. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.674, de 06 de julho de 1993.

Nº 414, de 06 de julho de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de que "Dispõe sobre a política de remuneração dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências".

Nº 415, de 06 de julho de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES****Exposição de Motivos**

Nº 21, de 23 de dezembro de 1992. Transferência indireta, para novo sócio, da concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DE VALENÇA LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 04, de 12 de janeiro de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO NOSSA OSASCO LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 34, de 06 de abril de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, das concessões outorgadas à RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA., executante dos serviços de radiodifusão sonora em onda média e frequência modulada, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 36, de 07 de abril de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO BLUMENAU LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, bem como a mudança de sua sede e da denominação social para Rádio Jornal de Santa Catarina. "Autorizo, face informação. Em 06.07.93".

Nº 37, de 15 de abril de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CIDADE DE CAMPOS LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 53, de 19 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 55, de 26 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 57, de 27 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, das concessões outorgadas à SOCIEDADE RÁDIO ARAUÁIA DE BRUSQUE LTDA., executante dos serviços de radiodifusão sonora em onda média regional e frequência modulada, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 58, de 27 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 63, de 07 de junho de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CIDADE "AM" DE VOTUPORANGA LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 71, de 09 de junho de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO EDUCADORA RURAL SOCIEDADE LIMITADA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

**ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS****Gabinete do Ministro**

PORTARIA Nº 1.834/SC-5, DE 1º DE JULHO DE 1993

Altera a Portaria nº 4.286/SC-5, de 29 de dezembro de 1992.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 28 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, resolve:

Art. 1º Excluir da classificação na Categoria "B" (15%), do Anexo à Portaria nº 4.286/SC-5, de 29 de dezembro de 1992, a cidade de Corumbá - MS.

Art. 2º Enquanto estiver em estudo no EMFA, com a participação dos representantes das Forças Singulares, a reformulação da Portaria nº 4.286/SC-5, de 1992, cada Ministério Militar regulamentará, no âmbito de sua Força, a classificação da cidade de Rio Grande - RS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ARNALDO LEITE PEREIRA  
Almirante-da-Esquadra

(Of. nº 1.860/93)

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL****Gabinete do Ministro**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE JULHO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e o Decreto nº 741, de 04 de fevereiro de 1993, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa com o objetivo de orientar os órgãos de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, a respeito do exame de processos referentes ao computo de tempo de serviço de servidores públicos federais, regidos pelo Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**I - DAS REGRAS GERAIS SOBRE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**

01. Conta-se para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, prestado sob a égide das Leis nºs 1.711, de 1952 e 8.112, de 1990.

02. Para o servidor público que, em 11 de dezembro de 1990, era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o tempo de serviço público federal anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, é contado para todos os efeitos legais, exceto para:

I - a concessão de anuênio;

II - a incorporação da gratificação de que trata o art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990,

III - o gozo de licença-prêmio por assiduidade.

03. Na apuração do tempo de serviço, a que se refere o art. 101, da Lei nº 8.112, de 1990, não será admitido o arredondamento para 1 ano do período superior a 182 dias, em virtude de decisão judicial concessiva de liminar, proibindo tal procedimento.

04. O período de afastamento do servidor, considerado como de efetivo exercício, é contado para todos os efeitos legais.

05. De acordo com o art. 102, combinado com o art. 97, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor, na forma que se segue:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;  
 II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;  
 III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;  
 b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastras, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - férias;  
 V - exercício do cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

XI - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;  
 b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;  
 f) por convocação para o serviço militar.

XII - deslucamento para a nova sede de que trata o art. 18, da Lei nº 8.112, de 1990;

XIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

06. O tempo de serviço público federal, prestado pelo servidor amparado pelo artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, será contado para efeito da incorporação dos quintos, de que trata a Lei nº 6.732, de 1979, e o artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990.

07. O servidor que exerce cargo comissionado sem vínculo com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fará jus ao cômputo desse tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária (Lei nº 8.647, de 1993).

08. O tempo de serviço prestado sob a forma de contrato de locação de serviços, de que trata o artigo 232 da Lei nº 8.112, de 1990, não será computado para qualquer efeito no Serviço Público Federal.

09. O tempo de serviço prestado às Forças Armadas é computado, nos termos do artigo 100, da Lei nº 8.112, de 1990, para todos efeitos.

10. Conta-se para efeito de aposentadoria o tempo de serviço de aluno-aprendiz, com vinculação empregatícia, remunerado pelos cofres públicos.

11. O tempo de serviço retribuído mediante recibo não é contado para nenhum efeito, na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

12. Os acréscimos retributivos percebidos em razão do implemento do tempo de serviço, exigido para incorporá-los aos proventos (anuidade, quintos, vantagens de cargo comissionado), integram, por inteiro, qualquer espécie de aposentadoria concedida ao servidor efetivo (compulsória, inválida, voluntária integral ou proporcional ao tempo de serviço).

13. O servidor afastado nos termos do artigo 92, da Lei nº 8.112, de 1990, terá o respectivo período contado para todos efeitos, exceto para promoção por merecimento.

14. O período de afastamento do servidor para o exterior, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de estudo ou aperfeiçoamento, não será computado para qualquer efeito.

15. Não se aplica o fator de conversão na apuração do tempo de serviço público federal, nem mesmo para o professor (1,166) ou professora (1,20) que exerceu atividade alheia ao magistério.

16. Não será computável, para qualquer efeito, o período em que o servidor estiver afastado:

- a) para tratar de interesses particulares;  
 b) em virtude de licença não remunerada por motivo de doença em pessoa da família;  
 c) por licença para acompanhamento do cônjuge; e  
 d) em razão do cumprimento de pena de suspensão.

17. A penalidade de suspensão quando convertida em multa não caracteriza falta, computando-se esse tempo para todos efeitos, caso o servidor continue trabalhando.

18. Em obediência ao que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.162, de 1991 e à Orientação Normativa - SAF nº 43, o anuidade ou qualquer outro adicional por tempo de serviço, que vinha sendo pago ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho até 11 de dezembro de 1990, será transformado em vantagem pessoal, nominalmente identificada.

19. O tempo de serviço será contado somente uma vez para cada efeito, vedada a cumulação do prestado concomitantemente.

## II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

20. Será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde da pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

21. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para efeito de nova aposentadoria.

22. Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

## XII - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

23. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

24. Em face do que prescreve o artigo 87, da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor efetivo que exercer cargo comissionado, não fará jus à remuneração correspondente durante o período de gozo da licença.

25. Interrompe a contagem do quinquênio para efeito de concessão da licença-prêmio por assiduidade os afastamentos do servidor em razão de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;  
 b) licença para tratar de interesses particulares;  
 c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;  
 d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

26. Os cinco anos de serviço, exigidos para o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, nas hipóteses do item anterior, serão contados a partir do reinício do exercício, desprezando o tempo anterior do respectivo período aquisitivo.

27. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão, observado o disposto no item 17 antecedente.

28. As faltas injustificadas ao serviço, apuradas no período aquisitivo de licença-prêmio, retardarão a sua concessão na proporção de um mês para cada dia de ausência.

29. Nos termos da Orientação Normativa - SAF nº 38, em relação a cada quinquênio ininterrupto de exercício, exigido para o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, anterior a 12 de dezembro de 1990, o correspondente período de três meses será contado em dobro, para efeito de aposentadoria do servidor celetista amparado pelo artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o da instituição federal de ensino, desde que licença equivalente não tenha sido usufruída.

30. Para efeito de concessão e gozo da licença-prêmio por assiduidade, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício, apurado de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANNIM

(Of. nº 842/93)

PORTARIA Nº 1.701, DE 6 DE JULHO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição,

Considerando o disposto no Decreto 753, de 16/02/93;

Considerando os termos dos Ofícios GAB/SAF/PR/CIRCULAR/Nºs 008/93, 012/93 e 013/93;

Considerando, sobretudo, o descumprimento da determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, estabelecida no art. 2º do Decreto-Lei nº 753/93, resolve:

I - Divulgar a relação constante no Anexo I das Empresas, Autarquias e Fundações que desconhecaram e descumpriram aquelas determinações.